

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB vem, por seus advogados e advogadas, **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.756**, admitido como ***Amicus Curiae***, expor e requerer o seguinte, em razão da superveniência de fato considerado relevante em relação ao objeto desta demanda:

I. Síntese da controvérsia constitucional em curso

A presente ação direta discute a compatibilidade constitucional do critério de desempate por idade nas eleições da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Maranhão, tal como previsto no inciso IV do art. 8º do Regimento Interno.

Como já amplamente demonstrado nos autos, o debate centra-se na tensão entre, de um lado, a autonomia organizatória do Parlamento estadual e, de outro, a exigência de que as regras eleitorais internas observem os princípios da isonomia, da impessoalidade, da simetria constitucional e da democracia interna, conformando aquilo que a própria jurisprudência desta Corte vem delineando como um estatuto eleitoral mínimo dos Parlamentos.

Ao intervir como *amicus curiae*, o PCdoB busca colaborar com este Supremo Tribunal Federal na conformação de parâmetros para assegurar que a estruturação das Mesas Diretoras não resulte nem em esvaziamento da soberania parlamentar, nem em naturalização de critérios arbitrários ou personalistas na definição de sua liderança.

II. Do fato superveniente ocorrido na Assembleia Legislativa do Maranhão

Em 12 de novembro de 2025, durante sessão plenária da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o Deputado Estadual Fred Maia (PDT) e o Deputado Estadual Júnior Cascaria (Podemos) protagonizaram acalorado embate na tribuna, **como consta da sessão plenária, desta Casa Legislativa e disponível na seguinte conta da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no Youtube:** <https://m.youtube.com/watch?v=DjCEItyMm7M>.

No curso desse embate, amplamente noticiado pela imprensa local em especial pelo portal “Os Analistas”¹, **o Deputado Estadual Fred Maia, dirigindo-se nominalmente ao Deputado Estadual Júnior Cascaria, acusou-o de ter filmado o próprio voto** na eleição da Mesa Diretora em que se verificou o empate de 21 x 21 entre os Deputados Iracema Vale e Othelino Neto, resolvido pelo critério de desempate por idade.

De acordo com a transcrição jornalística, a acusação foi feita em termos diretos: Fred Maia afirmou que o colega “*teve que filmar o voto*” para provar a opção feita, registrando inclusive que o parlamentar teria votado inicialmente em um candidato e, posteriormente, em outro, tendo gravado o voto para demonstrar sua fidelidade à orientação da Mesa.

Em transcrição literal do vídeo exibido no Youtube, a manifestação do Deputado Estadual Fred Maia é a seguinte:

“Todo mundo sabe disso! Você para estar aí, o Governo ainda te atende em alguma coisa por que você — pra acreditarem em você, você teve que filmar o voto. Você votou no Othelino, depois votou na Iracema. Você traiu o Othelino, depois foi votar na Iracema. E filmou o voto. Esse é seu perfil e todo o Médio Mearim sabe.”

¹ <https://osanalistas.com.br/deputado-governista-coloca-em-xeque-eleicao-de-iracema-vale-na-assembleia/>

O núcleo da acusação é inequívoco: **em eleição** de voto secreto, **parlamentar teria** registrado em vídeo o próprio voto, **para fins de controle político**.

Mais grave. Até o momento não houve qualquer contestação pública específica **da narrativa por parte do parlamentar acusado**, o que reforça a necessidade de apuração institucional e recomenda atenção redobrada desta Corte diante da repercussão desse fato sobre a lisura do processo eleitoral interno.

Ainda na mesma matéria jornalística, registra-se a preocupação com a possibilidade de que outros parlamentares possam ter sido submetidos a pressões semelhantes, com questionamento direto sobre se “*todos os deputados governistas*” teriam sido constrangidos a registrar seus votos em vídeo, o que, se confirmado, configuraria quadro grave de violação da garantia do voto secreto e de interferência indevida na vontade dos parlamentares.

III. Da relevância do quadro fático no controle concentrado de constitucionalidade

Embora o controle abstrato de constitucionalidade tenha natureza objetiva, a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal não ignora a importância das circunstâncias fáticas e institucionais em que se insere a norma impugnada.

Como se sabe, a separação entre texto normativo e realidade não é absoluta.

Em diversos precedentes, esta Corte reconheceu a pertinência de fatos supervenientes ou de circunstâncias fático-normativas para a adequada compreensão da controvérsia constitucional.

Na ADI 3.306, por exemplo, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, apreciou a sucessão de leis distritais editadas com o propósito de contornar a jurisdição da Corte e concluiu que o conjunto de atos, considerado em seu quadro fático, indicava tentativa de fraudar o controle de constitucionalidade, razão pela qual não se considerou prejudicada a ação. Este entendimento está expresso na Ementa do Acórdão² do julgamento da ADI 3306, nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI.

I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.

*Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções 202/03 e 204/03. **Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados.** Precedente: ADI nº 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008.*

II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI.

A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.

III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE”

² Publicado no DJE/STF de 07/06/2011

De modo semelhante, na ADO 25, em Questões de Ordem suscitadas, também sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal Federal considerou fatos supervenientes, em especial um acordo celebrado entre a União e entes subnacionais e dificuldades técnico-operacionais, para abrandar o prazo anteriormente fixado para cumprimento de decisão em controle por omissão, reconhecendo que **a realidade posterior ao acórdão exigia readequação da resposta jurisdicional**, como se pode verificar na seguinte Ementa do julgamento das referidas Questões de Ordem na ADO 25:

Questões de ordem na ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 2. Lei Complementar prevista no art. 91 do ADCT. 3. Pedidos sucessivos de prorrogações dos prazos realizados pela União (primeiro requerimento, em 2.2019) e pela maioria dos Estados (segundo requerimento, em 2.2020). 4. Fatos supervenientes que justificam o abrandamento do prazo fixado no julgamento de mérito. Circunstâncias técnico-operacionais. Deferimento dos pleitos em parte. Precedentes. 5. Referendo das decisões. 6. Acordo realizado entre a União e todos os Entes Estaduais e Distrital. Homologação. 7. Encaminhamento ao Congresso Nacional para as deliberações cabíveis.

No julgamento da ADI 5383³, cuja Relatora foi a Ministra Rosa Weber, esta Corte registrou a inexistência de alteração do quadro fático-jurídico como fundamento para afastar a rediscussão de controvérsia já decidida em ação direta, o que revela, por via inversa, que **eventual** modificação relevante desse quadro **pode justificar nova apreciação ou ajustes na solução constitucional adotada**. Este entendimento pode ser aferido na seguinte Ementa do Acórdão do julgamento da referida ADI 5383:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 12.249/2010 (ART. 76) E RESOLUÇÃO N.º 1.486/2015 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (ARTS. 1º, 2º E 5º). CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CONTADOR. EXIGÊNCIA DE CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA E REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONTROVÉRSIA JÁ DIRIMIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADI 5.127, TANTO SOB A PERSPECTIVA FORMAL QUANTO SOB O ÂNGULO MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO -JURÍDICO APTA A JUSTIFICAR A REDISCUSSÃO DO TEMA. HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO DIRETA. PRECEDENTES.

³ Julgada pelo Plenário do STF, na sessão virtual de 5 a 12/11/2021. Acórdão publicado no DJE/STF de 22/11/2021

1. A controvérsia posta já foi dirimida pelo Plenário desta Suprema Corte, no julgamento da Adi 5.127, red. p/ acórdão min. Edson Fachin, em cujo âmbito foi confirmada a constitucionalidade do art. 76 da Lei nº 12.249/2010 tanto sob a perspectiva formal quanto sob o aspecto material.
2. Considerada a natureza aberta da causa de pedir nas ações de fiscalização normativa abstrata, a apreciação da constitucionalidade das leis e atos normativos pelo Supremo Tribunal Federal é realizada em face da totalidade do ordenamento constitucional, não estando a Corte adstrita aos fundamentos explicitados na inicial.
3. As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade não podem ser expostas a juízo revisional com base em simples inovação argumentativa, mostrando-se irrelevante, para esse propósito, a diferença de enfoques existente entre o processo instaurado anteriormente e a nova demanda ajuizada.
4. Ao decidir quanto à constitucionalidade das leis e atos normativos, o Supremo Tribunal Federal profere decisão de caráter definitivo, insuscetível de recurso ou de impugnação por ação rescisória, achando-se repelidos todos os argumentos capazes de modificar, em tese, o resultado do julgamento.
5. Somente diante de relevante modificação no quadro fático-normativo revela-se possível a revisão do conteúdo das decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade. A jurisprudência da Corte sempre comporta evolução, pois a vida é dinâmica, a sociedade avança e o patamar civilizatório se eleva. Mas a atualização do Direito operada pela via judicial há de evitar rupturas arbitrárias e incompatíveis com os padrões de equidade e coerência decisória.
6. Ação direta não conhecida.

A doutrina que analisa a chamada causa de pedir aberta nas ações diretas de inconstitucionalidade reconhece, na mesma linha, a necessária atenção aos fatos supervenientes em processos de controle concentrado, desde que conectados ao objeto normativo da ação e relevantes para a aferição da compatibilidade da norma com a Constituição

Autores que estudam a coisa julgada e a estabilidade das decisões no controle concentrado também enfatizam que **a interpretação constitucional não pode ser completamente desvinculada do contexto fático-social em que a norma opera**. Há, portanto, espaço para que o STF considere mutações relevantes na realidade institucional, desde que preservados a coerência e a integridade da ordem constitucional.

O resultado é um modelo de controle concentrado que, sem abandonar seu perfil objetivo, admite que o quadro fático-institucional tenha papel relevante, seja para impedir fraudes à jurisdição constitucional, seja para ajustar prazos e comandos decisórios, seja, ainda, para avaliar se a aplicação concreta de determinada regra está distorcendo o equilíbrio democrático que a Constituição busca proteger.

IV. Conexão entre o fato superveniente e o objeto da ADI 7.756

Tendo presente que o objeto desta ADI consiste na constitucionalidade de norma regimental que, na hipótese de empate na eleição para os/as integrantes da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, privilegia exclusivamente a idade do candidato como critério de desempate, critério que já foi inclusive aplicado na eleição que está na origem da controvérsia aqui submetida à apreciação desta Corte, tem-se que a **notícia de que, no contexto dessa mesma eleição, teria havido filmagem de voto secreto por parlamentar, supostamente para comprovar a fidelidade à orientação política da direção da Casa, não é um dado lateral ou puramente político.**

Trata-se de fato que incide diretamente sobre a integridade do processo eleitoral interno, na medida em que sugere a existência de mecanismos de controle indevido da vontade dos votantes.

Se confirmada, tal prática cria ambiente de coação simbólica e de monitoramento incompatível com o voto secreto, o que reduz a liberdade real de escolha dos parlamentares e afeta a própria legitimação de qualquer critério de desempate. Em outras palavras, não se discute apenas se o critério etário é, em abstrato, compatível com a Constituição, **mas se ele está operando em um contexto institucional em que a liberdade de voto está contaminada por práticas que violam frontalmente a essência do processo democrático.**

Nesse sentido, o fato superveniente ora noticiado reforça a necessidade de que a análise constitucional não se limite a comparar, em abstrato, o critério de desempate da Assembleia Legislativa com o modelo da Câmara dos Deputados ou com outros regimentos. Impõe que se avalie se o arranjo normativo, combinado com práticas de controle do voto, **não resulta, na realidade, em favorecimento indevido de determinado grupo, em prejuízo da isonomia e da genuinidade da disputa interna.**

À luz dos precedentes mencionados, **não se trata de transformar a ADI em via de controle subjetivo da eleição concreta, mas de reconhecer que o quadro fático-institucional relevante pode ser levado em conta como elemento de interpretação da constitucionalidade do critério normativo impugnado,** especialmente quando a própria integridade do procedimento eleitoral está em xeque.

V. Das providências instrutórias sugeridas

Considerando a gravidade do fato relatado e sua conexão direta com o objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, afigura-se cabível e constitucionalmente recomendável, que este Supremo Tribunal Federal adote providências instrutórias mínimas, compatíveis com a natureza objetiva do controle, mas suficientes para esclarecer o contexto em que se deu a aplicação da norma impugnada.

VI. Conclusão

Do exposto, o Partido Comunista do Brasil – PCdoB, na qualidade de *Amicus Curiae*, requer que o recebimento da presente petição, como informação de fato superveniente relevante para o julgamento da ADI 7.756 e determine a adoção das seguintes medidas instrutórias, ou de outras medidas que Vossa Excelência entenda adequadas, para esclarecimento dos fatos noticiados:

- a) A requisição, à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, da gravação integral da sessão plenária de 12 de novembro de 2025, especialmente dos trechos em que o Deputado Estadual Fred Maia narra a suposta filmagem do voto pelo Deputado Estadual Júnior Cascaria, bem como de quaisquer registros audiovisuais da eleição da Mesa Diretora que estejam sob custódia da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;
- b) A expedição de ofício à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, para que informe se houve instauração de procedimento interno destinado a apurar os fatos narrados, com envio de cópia integral de eventual procedimento administrativo, caso existente;
- c) A juntada desses elementos aos autos desta ADI 7.756, para que possam ser considerados, se assim entender o Colegiado, como subsídios interpretativos na análise da constitucionalidade do critério de desempate por idade, sem prejuízo da natureza objetiva da ação.

Tais diligências, no entendimento do ora Requerente, não convertem esta ação direta de inconstitucionalidade, conforme exposto anteriormente, em via processual de controle subjetivo da validade da eleição específica. Elas apenas permitirão que esta Corte tenha um maior grau de informações, no papel de zelar para que a estrutura normativa que rege as eleições internas dos Parlamentos não legitime práticas incompatíveis com a liberdade do voto, com a igualdade entre os competidores e com o princípio republicano.

Ao final, requer-se que os elementos resultantes das diligências requeridas, caso sejam acolhidas e atendidas, possam ser considerados por Vossa Excelência e pelos demais Ministros integrantes deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento desta ADI e em especial, no momento da definição da tese constitucional aplicável, quanto à exigência de que os critérios de desempate na eleição das Mesas

Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais respeitem a liberdade de voto, a isonomia, a impessoalidade e a integridade do processo democrático interno.

N. Termos

E. Deferimento.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2025.

Paulo Machado Guimarães
OAB/DF nº 5.358

Egberto Magno dos Santos de Jesus
OAB/MA nº 16.855

Frederico Ferreira Cruz
OAB/MA nº 19.509-A

Priscila Figueiredo Vaz
OAB/DF nº 67.172

Ronald Cavalcanti Freitas
OAB/SP nº 183.272